



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso de Revista **1000946-14.2023.5.02.0051**

Relator: MORGANA DE ALMEIDA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/08/2024

Valor da causa: R\$ 55.991,97

Partes:

RECORRENTE: ELISANDRA FRANCISCA ALVES

ADVOGADO: ERMELINDO NARDELI NETO

RECORRIDO: MARIA ELIZABETH MORENO ATALLA BUFFARA

ADVOGADO: ROMAR JACOB TAVARES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 1000946-14.2023.5.02.0051

ACÓRDÃO
5ª Turma
GMMAR/arcs/

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ART. 500 DA CLT. EFEITOS. TEMA 55 DA TABELA DE INCIDENTES DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Afasta-se o óbice da Súmula 126 do TST indicado na decisão monocrática e remete-se o agravo de instrumento para análise do Colegiado. Agravo conhecido e provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ART. 500 DA CLT. EFEITOS. TEMA 55 DA TABELA DE INCIDENTES DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Demonstrada aparente violação do art. 10, II, 'b', do ADCT, merece provimento o agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ART. 500 DA CLT. EFEITOS. TEMA 55 DA TABELA DE INCIDENTES DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** 1. O Pleno desta Corte aprovou, no exame do Tema 55 da Tabela de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos, a seguinte tese vinculante: "A validade do pedido de demissão da empregada gestante, detentora da garantia provisória de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), está condicionada à assistência do sindicato profissional ou da autoridade local competente, nos termos do artigo 500 da CLT". 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional considerou válido o pedido de dispensa feito pela empregada gestante, sem a devida assistência do respectivo Sindicato. 3. Nesse contexto, merece reforma o acórdão regional proferido em dissonância com o entendimento desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 1000946-14.2023.5.02.0051, em que é RECORRENTE **ELISANDRA FRANCISCA ALVES** e é RECORRIDO **MARIA ELIZABETH MORENO ATALLA BUFFARA**.

Por meio da decisão monocrática ora atacada, neguei provimento ao agravo de instrumento.

Irresignada, a reclamante interpôs agravo.
Intimada, a agravada apresentou impugnação.
É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, rejeito a preliminar de não conhecimento do agravo suscitada pela agravada, na qual se alega que recurso não impugna a decisão recorrida.

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento com fundamento na Súmula 126/TST.

No agravo, a reclamante defende que *'não pretende reanalisar o conjunto fático probatório, uma vez que este é incontroverso (a obreira pediu demissão estando gestante sem a devida presença de representante sindical ou de membro do Ministério do Trabalho).'*

Dessa forma, impugna de forma específica a decisão agravada.

Assim, presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ART. 500 DA CLT. EFEITOS. TEMA 55 DA TABELA DE INCIDENTES DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS

Por meio da decisão monocrática ora atacada, neguei provimento ao agravo de instrumento, na esteira dos seguintes fundamentos:

**"DECISÃO
I - RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/05/2024 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 14/05/2024 - id. d515b32).

Regular a representação processual, id. e35730d .

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Pedido de Demissão.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Gestante.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...] (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

II - ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

III - MÉRITO

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Constata-se, contudo, que a parte não logra desconstituir os fundamentos adotados pelo TRT para denegar seguimento ao recurso de revista, em razão da ausência de demonstração efetiva de violação direta à legislação vigente ou divergência jurisprudencial válida, específica e atual entre Tribunais Regionais distintos ou a SBDI-1 desta Corte, tal como exige o art. 896 da CLT.

Nesse aspecto, é possível extrair do despacho de admissibilidade a moldura fática delineada pelo acórdão regional, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST), com manifestação fundamentada acerca de todos os fatos relevantes para a solução da controvérsia, e os respectivos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão colegiada no âmbito do TRT, entregando de forma completa a prestação jurisdicional.

O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva a compatibilidade do acórdão regional com jurisprudência desta Corte Superior, de modo que inviável o conhecimento da revista.

Por fim, sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que 'O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas'. Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação per relationem, com remissão direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida, a exemplo dos seguintes precedentes:

'Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR

MENDES, Segunda Turma, Dje de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Dje de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Dje de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.' (RHC 113308, Relator(a): MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021)

'EMENTA AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA N. 339/RG. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Uma vez observado o dever de fundamentação das decisões judiciais, inexistente contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Tema n. 339/RG). 2. É constitucionalmente válida a fundamentação per relationem. 3. Agrado interno desprovido.' (ARE 1346046 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022)

Isso posto, adotam-se os fundamentos lançados no despacho de admissibilidade para justificar o não seguimento do recurso de revista, em razão dos óbices ali elencados.

IV - CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC, nego provimento ao agrado de instrumento."

A parte insiste que não pretende reanálise do conjunto fático probatório, por ser incontroverso o estado gravídico no momento do pedido de demissão e a ausência de assistência sindical. Alega a nulidade do pedido de dispensa por ausência de assistência do sindicato ou do Ministério do Trabalho. Indica ofensa aos arts. 10, II, "b", do ADCT e 477 e 500 da CLT. Transcreve arestos.

Registre-se, inicialmente, que, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, despicienda a análise da indicada violação de legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial (art. 896, § 9º, da CLT).

Em atenção ao que determina o art. 896, §1º-A, I, da CLT, a parte, em seu recurso de revista, transcreveu o seguinte trecho do acórdão regional, com destaques:

"1. Estabilidade gestante. Pedido de demissão
Discute-se o direito à estabilidade gestacional, afastado pela Origem, sob a seguinte fundamentação:

'O pedido de demissão acostado às fls. 38 foi formulado de próprio punho e não houve prova da existência de vício de consentimento, tampouco da autora ter sofrido 'pressão psicológica' no local de trabalho. No tocante ao intervalo intrajornada, a redução deste foi reconhecida apenas em razão do descumprimento de requisito formal do contrato, mas resta evidente que a empregadora estava ausente de sua residência em grande parte do período do contrato, o que afasta o argumento que este fato levou ao rompimento do contrato! A autora permanecia no local em grande parte do período apenas com a faxineira, conforme relatado durante o depoimento pessoal (id d5bd129).

Ora, no Direito do Trabalho deve sempre prevalecer o contrato realidade e, neste sentido, verifica-se que a autora deixou o emprego de forma espontânea para laborar como autônoma, conforme comprovam os documentos acostados à defesa e, posteriormente, encaminhou mensagem via aplicativo de celular pleiteando desconsideração do pedido de demissão em razão de problemas encontrados na atividade que passou a exercer, tendo a reclamada afirmado a impossibilidade em razão de já ter contratado nova pessoa para ocupar o cargo.

Evidente, portanto, que o rompimento decorreu de exclusiva vontade da autora, por motivação particular, não havendo que se falar em nulidade, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos constantes nos itens 'a', 'c', e 'g' da peça inicial.

Ressalto, por fim, que o quanto disposto no artigo 500 da CLT não altera o quanto decidido, uma vez ter restado incontroverso que a autora, ciente de seu estado gravídico, optou pelo encerramento do contrato para empreender.'

A irresignação obreira não merece acolhida.

A presunção de invalidade que exsurge da ausência de homologação sindical, prevista no art. 500, da CLT, é relativa.

E, no caso dos autos, resta incontroverso que a reclamante formulou pedido de demissão, relatando, no ato demissional, que vislumbra nova oportunidade profissional como autônoma.

Assim, ante a validade do pedido de demissão, a higidez da manifestação de vontade, e a ausência de vícios formais imputáveis à reclamada, operou-se a renúncia à estabilidade provisória.

Em acréscimo, faz-se imprescindível mencionar a decisão do E. STF no julgamento do RE 629-053/SP, que, ao apreciar o tema 497 de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 497 da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa', nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Falou, pela recorrente, o Dr. Flávio Calichman. Impedida a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Carmen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2018.

Extrai-se desta decisão que a estabilidade provisória da empregada gestante está condicionada a dois requisitos, cumulativamente: anterioridade da gravidez à dispensa e rescisão contratual sem justa causa, não se aplicando, portanto, a outras formas de terminação do contrato, como, por exemplo, dispensa por justa causa, contrato por prazo determinado e pedido de demissão, como é o caso dos autos.

Nesse contexto, e sem olvidar que os direitos do nascituro devem ser preservados, nos termos do art. 10, II, 'b', do ADCT, há de se atentar que tais direitos se assentam sobre premissas fáticas distintas, ou seja, dizem respeito à rescisão contratual imotivada, em que a dispensa ocorreu por iniciativa do empregador, que é considerada arbitrária.

Desta forma, não há de se falar em garantia provisória de emprego da gestante no presente caso.

Sentença que se mantém."

No caso dos autos, o Tribunal Regional considerou válido o pedido de dispensa feito pela empregada gestante, sem a devida assistência do respectivo Sindicato.

Contudo, é incontroverso que a reclamante no momento da extinção do contrato de trabalho estava grávida.

Assim, cinge-se o debate a respeito da validade do pedido de dispensa de empregado estável (empregada gestante) sem a assistência sindical prevista no art. 500 da CLT.

Pois bem.

A validade do pedido de demissão da empregada gestante, independentemente do conhecimento do estado gravídico pelo empregador, está condicionada à assistência sindical.

Nesse sentido, o Pleno desta Corte aprovou, no exame do Tema 55 da Tabela de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos, a seguinte tese vinculante:

"A validade do pedido de demissão da empregada gestante, detentora da garantia provisória de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), está condicionada à assistência do sindicato profissional ou da autoridade local competente, nos termos do artigo 500 da CLT" (RR-0000427-27.2024.5.12.0024).

Assim, afasta-se o óbice da Súmula 126/TST que motivou a negativa de seguimento ao agravo de instrumento para dar provimento ao agravo.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ART. 500 DA CLT. EFEITOS. TEMA 55 DA TABELA DE INCIDENTES DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS

Pelas razões consignadas no julgamento do agravo, demonstrada aparente violação do art. 10, II, "b", do ADCT.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para determinar o processamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

Tempestivo o apelo, regular a representação e dispensado o preparo, estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ART. 500 DA CLT. EFEITOS. TEMA 55 DA TABELA DE INCIDENTES DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS

1.1-CONHECIMENTO

Pelos fundamentos registrados no julgamento do agravo de instrumento, conheço do recurso de revista por violação do art. 10, II, "b", do ADCT.

Reconhecida a transcendência política, examino o mérito.

1.2- MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, seu provimento é medida que se impõe para condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva ao período da garantia provisória de emprego da gestante (Súmula 396, I, do TST), correspondente ao pagamento dos salários desde a dispensa até cinco meses após o parto, conforme se apurar em liquidação de sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por

unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da Súmula 126/TST indicado na decisão monocrática e remeter ao Colegiado a apreciação do agravo de instrumento da parte; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da pauta de julgamento (RITST, art. 122); III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva ao período da garantia provisória de emprego da gestante (Súmula 396, I, do TST), correspondente ao pagamento dos salários desde a dispensa até cinco meses após o parto, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Custas processuais acrescidas em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), calculadas sobre o valor majorado à condenação estimado em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), pela reclamada.

Brasília, 2 de março de 2026.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

